



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.509 - DF (2009/0048921-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : SÉRGIO DE LIMA LISBOA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PEDIDO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS NÃO ARROLADAS COMO IMPRESCINDÍVEIS NEGADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE PERMITA A ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. A ausência de testemunhas não arroladas sob a cláusula de imprescindibilidade na sessão plenária não acarreta necessidade de adiamento da sessão de julgamento, nos termos do art. 461 do CPP.
2. Não há que se falar em nulidade da sessão de julgamento do Júri por ausência de testemunhas cujo paradeiro é desconhecido, inclusive pela defesa.
3. Não houve, no caso, demonstração de prejuízo que ensejasse a declaração de nulidade, porquanto as testemunhas faltantes foram reputadas como não essenciais pelas instâncias ordinárias, diante do fato de já haverem sido dispensadas pela defesa anteriormente.
4. Ordem de habeas corpus não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.509 - DF (2009/0048921-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : SÉRGIO DE LIMA LISBOA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SÉRGIO DE LIMA LISBOA estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pela **2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios** na Apelação n. 2006 02 5015009-6.

O paciente foi condenado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, II, (duas vezes) e 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, nos termos do art. 71, todos do Código Penal, em razão de ter efetuado disparos de arma de fogo contra três vítimas, o que resultou na morte de duas delas, motivado por disputa pela companhia de uma garota.

O impetrante sustenta a ocorrência de **constrangimento ilegal** diante da negativa do Juiz de primeiro grau ao seu requerimento de adiamento do julgamento por ausência de duas testemunhas da defesa que não foram encontradas.

Argumenta que "não cabe ao julgador de 1º grau afirmar que as testemunhas não tinham peso e nem eram importantes pra o réu" (fl. 28).

Entende que tal situação violou seus direitos constitucionais de ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Requer, liminarmente, a expedição de salvo conduto em seu favor. No mérito, pleiteia a anulação do acórdão e sua submissão a novo júri.

O processo foi distribuído ao meu gabinete em 29 de agosto de 2013 (fl. 233) e o pedido liminar não foi analisado por nenhum dos relatores anteriores a mim nesta Corte.

As últimas informações foram prestadas às fls. 826-834 e os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.509 - DF (2009/0048921-6) EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PEDIDO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS NÃO ARROLADAS COMO IMPRESCINDÍVEIS NEGADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE PERMITA A ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. A ausência de testemunhas não arroladas sob a cláusula de imprescindibilidade na sessão plenária não acarreta necessidade de adiamento da sessão de julgamento, nos termos do art. 461 do CPP.
2. Não há que se falar em nulidade da sessão de julgamento do Júri por ausência de testemunhas cujo paradeiro é desconhecido, inclusive pela defesa.
3. Não houve, no caso, demonstração de prejuízo que ensejasse a declaração de nulidade, porquanto as testemunhas faltantes foram reputadas como não essenciais pelas instâncias ordinárias, diante do fato de já haverem sido dispensadas pela defesa anteriormente.
4. Ordem de habeas corpus não conhecida.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

Sob tais premissas, **não identifico suficientes razões**, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

II. Contextualização

O paciente foi condenado a 19 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nos arts. 121, § 2º, II, (duas vezes) e 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, nos termos do art. 71, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal estadual, que deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena do impetrante para 18 anos de reclusão. Ainda inconformada, a defesa opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Ao rejeitar o pedido de adiamento da sessão de julgamento, assim se pronunciou o Juiz Presidente (fl. 220):

DECIDO. Na hipótese vertente, não é possível atender à postulação da defesa. Frise-se que nos crimes sujeitos à competência do Tribunal do Júri é assegurada não só a ampla, mas a plenitude da defesa. Contudo, isso não significa os ditames da lei podem ser malferidos ou mesmo se proceda à adiamento sem lastro jurídico. Com efeito, na contrariedade do libelo de fls. 477/478, o culto causídico indicou quatro testemunhas, declinando os endereços, isso em março de 2004. Infelizmente, os autos ficaram sem marcar o julgamento de abril de 2004 até inspeção extraordinária realizada por este Magistrado e sua laboriosa equipe, designando-se a presente data em 20 de julho de 2006, com a intimação da defesa. Pois bem, se a defesa sabedora que a questão de moradia das classes mais humildes enseja alteração de endereço, deveria diligenciar para a localização. Nesse passo, os oficiais de Justiça tentaram localizar as testemunhas, porém a certidão de fl. 503 indica o erro/ desatualização dos endereços declinados. No dia 10 de novembro do ano em curso, a fim de garantir, embora facultado por lei, o legítimo exercício da defesa, determinei que a Diretora de Secretaria entrasse em contato com o Advogado, evidentemente por telefone, em face da proximidade da data de julgamento, porém não foi possível informar ao Advogado a devolução dos mandados. Em face de todo este histórico e a firme tentativa de propiciar a presença das testemunhas arroladas pela defesa, conclui-se que não há qualquer cerceio ou dificuldade para que o acusado tenha um Julgamento justo. Ainda que não tivessem todas estas diligências, a lei processual não prevê motivo para adiamento se a defesa não arrola testemunha na contrariedade ao libelo com cláusula de imprescindibilidade. Ora, a própria defesa diz que não constou tal cláusula, de sorte que o indeferimento é medida que se impõe. Por fim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vale pontificar que é possível o Juiz percebendo que a testemunha é de suma importância para o descobrimento da verdade ou para a perfeita formação da convicção dos jurados, de ofício, suspender/adiar o julgamento. Contudo, essa também não é hipótese dos autos, porquanto embora não haja hierarquia entre as testemunhas verifica-se que já houve dispensa das que hoje são indicadas como importantes, sem falar que a testemunha Cecília, esta sim, importante para o caso, até porque envolve a análise da qualificadora contida no libelo, compareceu mesmo que não formalmente intimada. Por tais razões, sopesando o respeito ao entendimento da defesa técnica, INDEFIRO O REQUERIMENTO.

No que tange à alegada nulidade, o Tribunal de origem consignou (fl. 76-77):

No caso vertente, restou comprovado que as testemunhas ausentes não foram arroladas como imprescindíveis.

E não é só. Como se verifica do *decisum*, o endereço das referidas testemunhas é desconhecido, o que impossibilitou, ainda mais, o adiamento do julgamento.

Ademais, como bem asseverou o Dr. Promotor de Justiça presente no julgamento 'não haverá qualquer cerceamento de defesa do acusado nem razão para eventual nulidade da presente assentada. Isso porque as testemunhas Anival e Jaciele não estavam presentes no local do crime. Anival apenas havia emprestado o carro ao co-réu Cleomar. Jaciele no momento do crime se encontrava na casa de D. Neide, não estando em nenhum momento na Quadra 01, Conjunto E, do Setor Veredas, nesta cidade de Brazlândia. (fl. 509).

Como se observa referidas testemunhas não eram essenciais à Defesa.

III. Nulidade

Apesar da irresignação do paciente, não constato nenhuma ilegalidade a ser sanada pela via estreita do habeas corpus.

No presente caso, como bem esclarecido pelas instâncias ordinárias e, ainda, pela própria defesa, as testemunhas faltantes à sessão de julgamento não foram arroladas com a cláusula de imprescindibilidade, o que afasta a obrigatoriedade de adiamento do julgamento, nos termos do art. 461 do CPP.

Outro não tem sido o entendimento desta Corte. Nas palavras da Ministra Laurita Vaz, "Não há nulidade na ausência de oitiva de testemunha,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

durante a instrução em Plenário do Júri, quando não se comprova documentalmente ter sido a testemunha arrolada com cláusula de imprescindibilidade" (**RHC n. 40.368/PB**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 4/12/2013).

Ademais, o Juiz de primeira instância salientou que, apesar dos esforços perpetrados para intimação das testemunhas em questão, elas não foram encontradas nos endereços fornecidos pela defesa. O Tribunal *a quo*, por sua vez, registrou que o "endereço das referidas testemunhas é desconhecido, o que impossibilitou, ainda mais, o adiamento do julgamento" (fl. 76). Dessa forma, as instâncias ordinárias agiram com acerto ao concluir pela desnecessidade de adiamento da Sessão Plenária, diante da impossibilidade de localização das testemunhas, como tem decidido esta Corte Superior.

Ilustrativamente:

9. Não obstante a testemunha ser arrolada pela defesa, diante da sua não localização, não é cabível persistir na oitiva sem declinar o seu atual endereço, não merecendo reproche o indeferimento da produção da prova em juízo.

[...]

11. Habeas corpus não conhecido. (**HC n. 171.909/MG**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 25/9/2013)

Nesse contexto, este Superior Tribunal tem estabelecido que, mesmo quando a testemunha é arrolada como imprescindível, não há que se falar em nulidade, se não encontrada no local indicado pela defesa. Nesse sentido:

[...]

2. Não há nulidade proveniente da ausência de testemunha reputada imprescindível, quando não encontrada no local indicado pelo interessado em sua oitiva.

[...]

4. Agravo regimental improvido. (**AgRg no Ag n. 1.140.372/SC**, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, 5ª T., DJe 3/11/2009)

Além disso, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, para ser declarada a nulidade de ato processual, é necessário que se demonstre, de forma objetiva, o prejuízo efetivamente sofrido pela parte.

Entretanto, o Juiz de primeiro grau consignou que, por parte da defesa, "já houve dispensa das que hoje são indicadas como importantes" (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

220), e o Tribunal *a quo*, com base nas palavras do Promotor de Justiça presente no julgamento, concluiu que "as testemunhas não eram essenciais à defesa" (fl. 77). Sendo assim, na ausência de comprovação de prejuízo para a defesa, não cabe a alegação de nulidade.

Nesse sentido:

2. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no artigo 563 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu, *in casu*.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.585.639/RO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 12/5/2016)

IV. Dispositivo

Ante o exposto, **não conheço da ordem de habeas corpus** e, ao analisar o seu teor, não constato a existência de patente ilegalidade que implique a concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0048921-6

HC 131.509 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20000210001260 20060250150096

EM MESA

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: SÉRGIO DE LIMA LISBOA
CORRÉU	: CLEOMAR NEIVA DOS SANTOS
CORRÉU	: ROBERTO LIMA DE LISBOA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.